



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004184/97-18
Recurso nº : 119.655

Recorrente : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL
DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

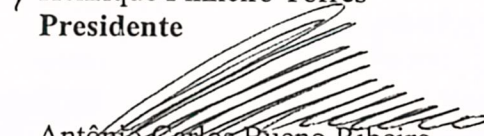
RESOLUÇÃO Nº 202-00.600

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO
DE SÃO PAULO LTDA. – COPERSUCAR.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, em razão da matéria.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro, advogado da Recorrente.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

cl/opr



Processo nº : 10840.004184/97-18
Recurso nº : 119.655

Recorrente : **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR**

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Trata o presente processo de lançamento de ofício, relativo à segunda quinzena de dezembro 1992, para prevenir a decadência, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.436/96, tendo em vista que a contribuinte, em virtude da obtenção de medida liminar na ação judicial que intentou arguindo a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência do IPI sobre o açúcar (AMS nº 92.0091684-8), deixou, a partir de 07/12/92, de destacar e recolher o IPI devido nas saídas de açúcar que classificou na posição 1701.11.0100 da TIPI/88 para adquirentes sem direito ao crédito do imposto.

De se notar que ainda antes da lavratura do indigitado auto de infração (19/12/97) a contribuinte já houvera, em 16/05/96, ingressado com a Ação Ordinária nº 96.0012650-0, desta feita objetivando *"a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o IPI à alíquota de 18% em relação aos açúcares com grau de sacarose igual ou superior a 99,5%, tendo em vista que os mesmos por força do Decreto nº 420/92, continuam sujeitos à alíquota zero [...]"*.

Paralelamente, a contribuinte promoveu uma consulta visando obter da Administração Tributária declaração de conteúdo idêntico àquela objeto da ação ordinária acima mencionada, nessa consulta, após a realização de prova pericial, logrou resposta mediante a Decisão DISIT/SRRF/8ª RF nº 307, de 10/09/97 (fls. 48/49), de que o produto submetido à análise se caracterizava como açúcar cristal do tipo especial extra, marca Copersucar, com teor, em peso, de sacarose, no estado seco, não inferior a 99,5%, que, na vigência da TIPI/88, tinha a sua classificação correta no código 1701.99.9900 (alíquota zero).

Em face dessa resposta administrativa, a contribuinte requereu a extinção dos feitos judiciais acima apontados, nos termos dos artigos 267, VI e 462 do CPC, sem objeção da União Federal, o que provocou a extinção de ambos os processos sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso VI.

Na esfera administrativa, a contribuinte centrou a sua defesa na alegação de que as saídas de açúcares objeto do presente lançamento eram tributadas à alíquota zero devido a sua então classificação no código 1701.99.9900, conforme reconhecido no processo de consulta.

Por sua vez, a decisão recorrida não tomou conhecimento da impugnação ao fundamento de identidade entre os objetos dos processos judicial e administrativo – saída dos açúcares à alíquota zero – ressaltando a irrelevância do fato dos processos judiciais correlacionados terem sido extintos sem julgamento do mérito, consoante expresso no ADN COSIT nº 03/96.

A decisão recorrida também não aceitou a alegação de que o resultado da consulta implicaria no reconhecimento da administração de que todas as saídas promovidas pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10840.004184/97-18

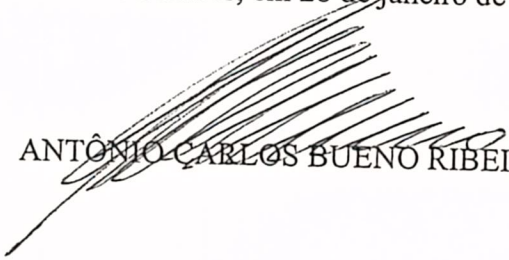
Recurso nº : 119.655

contribuinte seriam de açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5°, classificado no código 1701.99.9900 da TIPI/88, fundamentando que a referida consulta alcançou somente os açúcares analisados, cujas amostras datam de 1997, data posterior à ocorrência dos fatos geradores de que cuida este processo (saídas realizadas na primeira quinzena de dezembro de 1992), impossibilitando, assim, qualquer identidade entre o açúcar saído naquele período e a amostra analisada em 1997.

Do exposto, tenho que a matéria de fundo do presente litígio, por versar sobre IPI cujo lançamento decorre de classificação de mercadorias, prevalece sobre as demais questões suscitadas, considerando que são de ordem processual (renúncia à esfera administrativa e prova da identidade do produto objeto do lançamento com aquele objeto da consulta) ficando, portanto, adstritas à primeira.

Assim sendo, por força do Decreto nº 2.562, de 27.04.98 (DOU de 28.04.98), o recurso submetido a este Colegiado deve ser transferido para o Terceiro Conselho de Contribuintes, razão pela qual voto no sentido de declinar da competência para julgamento deste processo e pelo seu encaminhamento àquele Egrégio Conselho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO